

## IMPACTO DA LGPD NA LEGITIMAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

### *IMPACT OF THE LGPD ON THE LEGITIMATION OF JUDICIAL ACTS UNDER THE PRISM OF THE PRINCIPLE OF PUBLICITY*

Artigo recebido em 04/05/2022

Artigo aceito em 24/05/2022

Artigo publicado em 29/01/2023

#### **Rennan Gonçalves Silva**

Conselheiro Classista Representante das Empresas na 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; Advogado; Especialista em Advocacia Previdenciária pela EBRADI, Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe. E-mail: rennangoncalvesadv@gmail.com.

#### **Lucas Gonçalves da Silva**

Advogado; Doutor em Direito pela PUC/SP; Professor do Graduação e Mestrado do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

#### **Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva**

Advogada; Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Sergipe (PRODIR/UFS). E-mail: karenoliveiraadv@gmail.com.

**RESUMO:** O presente artigo busca, partindo do surgimento da publicidade dos atos jurisdicionais no mundo, e sua inclusão no direito brasileiro, analisar as mudanças da noção de publicidade dos atos judiciais, e, após a edição e entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei 13.709/2018, discorrer sobre os impactos que a referida lei teve na publicidade dos atos judiciais, em especial, sobre a (ausência de) lesão à legitimação popular aos atos judiciais, necessária ao poder judiciário num regime democrático. Por fim, discorrer sobre as alterações ocorridas no poder judiciário para fins de entrar em conformidade com os termos da LGPD. Para o presente trabalho foi utilizada abordagem qualitativa, com aplicações das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Publicidade, Atos Judiciais, Lei Geral de Proteção de Dados, Legitimação Popular, Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This article seeks, starting from the emergence of publicity of judicial acts in the world, and its inclusion in Brazilian law, to analyze the changes in the notion of publicity of judicial acts, and, after the edition and entry into force of the General Data Protection Law, Law 13.709/2018, to discuss the impacts that said law had on the publicity of judicial acts, in particular, on the (absence of) injury to the popular legitimacy of judicial acts, necessary for the judiciary in a democratic regime. Finally, discuss the changes that occurred in the

judiciary for the purpose of complying with the terms of the LGPD. For the present work, a qualitative approach was used, with applications of bibliographic and documentary research techniques.

**KEYWORDS:** Advertising, Judicial Acts, General Data Protection Law, Popular Legitimation, Judiciary.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito, em seu nascedouro, já tinha a publicidade como uma das características da atividade jurisdicional.

A noção de publicidade, que no início da evolução do processo civil era tão somente para fins de comprovar testemunhalmente o ato judicial, foi sendo alterada com o decorrer do tempo e avanço das legislações pelo mundo.

O ponto de virada da noção de publicidade nos códigos civis europeus se deu após o fim da segunda guerra mundial, e ascensão do estado social. A partir de então, foi demonstrada a importância da realização do controle dos atos do estado diretamente pelo povo, sendo a publicidade do ato o meio encontrado de expor as decisões do estado à população.

Portanto, a noção de publicidade passou a estar atrelada ao princípio democrático, sendo ato de validação popular do ato do estado.

Na legislação brasileira a publicidade como regra no processo civil já encontrava guarida no Código de Processo Civil de 1937, mas foi com a edição da Constituição Federal de 1988 que a publicidade passou a ser, efetivamente, princípio constitucional.

Cabe destacar que a Carta Cidadã não só incluiu a publicidade no rol de direitos fundamentais do art. 5º, como também expôs a necessidade de os atos processuais serem públicos. Cabe, desde já, ressaltar a existência de dualidade entre alguns princípios constitucionais esculpidos na CF/88, em especial o da vida privada e intimidade com o princípio da publicidade, dualidade que será melhor explanada no decorrer do artigo.

Desta forma, o direito brasileiro, seguindo uma tendência mundial, aprimorou-se no sentido de celebrar o princípio da publicidade, o que pode ser constatado com a edição da Lei de Acesso à Informação, promovendo um amplo acesso à informação.

Isto ganha destaque quando analisamos que, na atualidade, uma vez que vivemos na sociedade da informação, ou sociedade do conhecimento, a informação é o centro da atividade humana, e o estado brasileiro avançou no sentido de promover um amplo acesso à informação, de certa forma, sem respeitar a necessidade de garantir os demais direitos fundamentais da vida privada e da intimidade.

Neste momento o mundo já tinha percebido e debatido sobre a necessidade de resguardar os dados pessoais dos seus cidadãos, garantindo seu devido tratamento. Na Europa, em 2016, entrou em vigor a General Data Protection Regulation (GDPR), e foi inspirado na legislação europeia que o congresso brasileiro, em 2018, editou a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ainda que a LGPD tenha sido, em sua concepção, formulada com o objetivo de regular o tratamento de dados por entes privados, não excluiu o setor público de sua abrangência legal, reservando o capítulo “X” somente para dispor sobre o tratamento de dados ocorridos na seara do poder público.

Neste sentido, há de se destacar que o poder judiciário possui dever de promover a conformidade dos seus atos com os termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Desta forma, busca o presente trabalho analisando as alterações na noção de publicidade, a sociedade da informação em que vivemos e a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, analisar o impacto que a LGPD promoveu na atividade típica do poder judiciário, e, ao fim, se a incidência da Lei 13.709/2018 nos atos jurisdicionais altera a lógica da necessária legitimação popular do ato judicial.

Quanto à metodologia aplicada ao presente trabalho, foi utilizada a abordagem qualitativa, tendo em vista o aspecto subjetivo do objeto estudado, com aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, SEU DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO E VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.**

Desde os tempos da Roma antiga, nos dois primeiros períodos da evolução do processo civil, a tutela jurisdicional, ainda que em fase final exercida por árbitro particular designado pelo estado, e não pelo magistrado propriamente dito, já era dotada de certo grau de

publicidade, uma vez que as partes necessitavam se fazer acompanhados de parentes e amigos a fim de testemunharem tal jurisdição. (ALMADA, 2011).

A publicidade dos atos judiciais, no seu nascedouro, não estava ligada à necessidade de legitimação dos mesmos, ou sequer era requisito de validade do referido ato, sendo, tão somente, decorrente da necessidade de, tendo em vista a oralidade dos atos, que pessoas testemunhem e memorizem as disposições do estado.

Posteriormente, sob a influência e natural evolução do direito romano, tivemos vários estados europeus adotando a publicidade como característica de seus códigos, como exemplo temos a edição das ordenanças régias pela França, em seu regime absolutista no século XIV, a criação do regulamento processual de 1877 pelo império Alemão, que também adotou a publicidade como característica dos atos judiciais. A primeira menção à publicidade no direito brasileiro ocorreu com a edição do Código de Processo Civil de 1939.

Importa destacar que, até o presente momento histórico, o conceito de publicidade sempre esteve ligado à noção endoprocessual, ou seja, publicidade dos atos para as partes processuais. Com o terror da segunda guerra mundial, e, após seu fim, a implementação do estado social, o conceito de publicidade dos atos foi amadurecido com o objetivo de refletir os ideais democráticos, passando, desta forma, a assumir a noção de transparência externa e de controle popular. (ALMADA, 2011).

Enquanto a publicidade endoprocessual é aquela referente ao conhecimento, pelas partes, dos atos processuais, fundamental para a concretização das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a publicidade externa é aquela referente ao conhecimento do público em geral aos atos. A partir do presente momento abordaremos a publicidade dentro de sua noção externa.

Por definição, a publicidade constitui nada mais que a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos. No direito contemporâneo, em específico no direito administrativo, uma vez que nosso trabalho busca focar nos atos judiciais, a publicidade é considerada requisito de eficácia e moralidade do ato, de forma que, na regra geral, mesmo atos regulares devem ser publicados para serem exequíveis. O princípio da publicidade assegura os efeitos dos referidos atos e possibilita seu conhecimento e controle, tanto pelas partes envolvidas quanto por qualquer um do povo, pelos meios legais cabíveis. (MEIRELLES, 2012).

A publicidade, enquanto necessária à transparência externa e controle popular, só surgiu no estado brasileiro com a edição do Código de Processo Civil de 1973, tendo o

referido código processual disposto, em seu artigo o 155, que “os atos processuais são públicos”, todavia já previa nos incisos seguintes a necessidade de que os processos seguissem em segredo de justiça quando versassem sobre “I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.”.

Todavia, ainda nos processos que não envolvessem as exceções contidas nos incisos I e II do artigo 155, a publicidade não ocorria de maneira irrestrita, uma vez que, conforme conta no parágrafo único do supracitado artigo, o direito de consultar os autos ainda era restrito às partes e a seus procuradores. Para que qualquer do povo, que não fosse envolvido na lide, pudesse ter acesso à sentença seria necessário “demonstrar interesse jurídico” ao juiz da ação. Não havia previsão legal para consulta dos autos do processo por terceiros.

Após o surgimento da necessidade de publicação dos atos judiciais no direito brasileiro ter ocorrido por via do Código de Processo Civil de 1973, houve a inserção do princípio da publicidade quando da edição da Constituição Federal de 1988, sob forte influência dos direitos humanos, tendo em vista que sua promulgação se deu após a segunda guerra mundial e, no contexto local, da ditadura militar.

Tal inclusão se deu em alguns pontos da Constituição Cidadã, cabendo destacar o art. 93, IX que impôs a necessidade da publicidade dos atos processuais, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, *ipsis litteris*:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A CF/88 ainda previu a necessidade de publicidade dos atos da administração em seu artigo 37, *ipsis litteris*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

Assim como os atos da Administração Pública devem ser, em regra, publicados, os atos processuais seguem a mesma lógica, sendo a publicação a regra e tendo a Carta Cidadã expressamente disposto a exceção em seu art. 5<sup>a</sup>, LX, qual seja: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A inclusão do princípio da publicidade na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais, tem duas principais funções, quais sejam, proteger as partes contra decisões mal fundamentadas ou arbitrárias do poder judiciário, promovendo a imparcialidade do juiz, e de habilitar o procedimento judicial ao crivo social. (DIDIER JR., 2022)

Não há, porém, como deixar de notar a dualidade entre certos princípios constitucionais, por exemplo, o direito fundamental a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e o princípio da publicidade propriamente dito, com previsão constitucional nos incisos LIV<sup>1</sup> e LX<sup>2</sup> do art. 5º.

Ainda que a defesa da intimidade seja caso já previsto de restrição da publicidade do ato, não há como negar que qualquer ato judicial vai expor, em alguma grandeza, a vida privada da parte.

Tal reflexão acerca da inexatidão do direito à privacidade é tomada, também, pelos professores Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero, autores da obra Curso de Direito Constitucional, nos seguintes termos:

“não se logrou até o momento definir com precisão em que consiste o direito à privacidade (e intimidade) e que se deve refutar toda e qualquer catalogação prévia e fechada de situações que possam se enquadrar no seu âmbito de proteção. Com isso, contudo, não se afasta, como já referido, a possibilidade de identificar alguns parâmetros e elementos do direito que tem sido objeto de ampla aceitação, seja no direito estrangeiro, seja no âmbito do direito brasileiro, além de reconhecidos ao nível do direito internacional dos direitos humanos.”

A evolução do direito nos levou a noção de que a publicidade dos atos está ligada, como já exposto, ao princípio democrático, a publicação do ato é, portanto, *conditio sine qua non* para que o mesmo seja dotado de legitimidade popular, o que não se confunde com eventual necessidade de aprovação popular do teor do ato.

Neste sentido, o juiz Roberto José Ferreira de Almada, em sua obra A garantia processual da publicidade (2011, páginas 43 e 44), aduz que:

“Já na perspectiva da publicidade externa, o Estado de Direito adota a exigência fundamental de que às pessoas do povo seja demonstrado que os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário se operam dentro das balizas da democracia, sob pena da jurisdição perder a sua sustentação de validade, ou seja, revelar-se ilegítima. Cumpre à publicidade, por conseguinte, cumprir

---

1. A publicidade dos atos processuais integra o devido processo legal uma vez que representa garantia do direito de defesa. “Art. 5º. (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

3. “Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

esse papel de revelação pública da regularidade do procedimento adotado no processo, satisfazendo a necessidade popular de verificação da legitimidade do exercício do poder pelos agentes públicos delegados.”

Após a promulgação da Constituição Cidadão, no ano de 2011 o legislador regulamentou as formas de dar publicidade aos atos públicos com a edição da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011. Foram criadas duas formas de dar publicidade aos referidos atos, quais sejam, a publicação de informações diretamente pela administração pública (artigos 6 a 9), e quando o cidadão apresenta pedido de acesso à informação (artigos 10 a 14).

A Lei de Acesso à Informação demonstra, desta forma, a importância que o princípio da publicidade adquiriu no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, a partir de então, o amplo acesso à informação mais garantido a todos os cidadãos. A constatação da existência do amplo acesso à informação a partir da vigência da LAI se dá, exemplificando, no fato do cidadão ter informações sobre a gestão pública tão somente consultando os sítios dos respectivos órgãos.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao princípio da publicidade, ainda foi alterado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, o princípio da publicidade ganhou ainda mais importância, vez que restou previsto no artigo 11 a obrigatoriedade da publicidade dos julgamentos do poder judiciário, sob pena de nulidade.

Ademais, o artigo 189 do CPC/2015 dispôs sobre as exceções à publicidade dos atos processuais, devendo correr em segredo de justiça os processos: “I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

Por fim, não analisaremos no presente capítulo as mudanças na noção de publicidade ocorridas após a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista que esse é o ponto de discussão dos próximos capítulos, de forma que a intenção foi demonstrar a evolução da noção de publicidade ocorrida até então no direito brasileiro.

### 3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A revolução digital, ocorrida entre os anos 50 e 60, com o advento da internet se deu o fim da sociedade moderna e início da sociedade de informação, uma sociedade que faz o melhor uso possível da comunicação e da informação, tornando a informação o elemento central da atividade humana. (CASTELLS, 2001)

Para melhor conceituar este período, em que vivemos na atualidade e que estudiosos estão denominando sociedade da informação ou do conhecimento, cabe trazer à baila o conceito formulado pelo professor Roberto Senise Lisboa, 2020, *ipsis litteris*:

“expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos.”

Neste cenário de importância da informação, que passou a ser considerada o elemento central da atividade humana, não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma norma específica sobre o tratamento dos dados, cabendo destacar que a Lei de Acesso à Informação estava em vigência desde 2011, ou seja, até então existia um amplo acesso à informação, um grande volume de informações disponibilizadas nos sítios dos órgãos governamentais, e ausência de norma legal que determinasse como tais dados deveriam ser tratados.

Ocorre que de forma global existia essa discussão acerca da ampla publicidade de atos, tendo a Europa editado em 2016 a General Data Protection Regulation (GDPR) com a finalidade de regulamentar o tratamento de dados pessoais.

A primeira legislação brasileira que abordou sobre o tratamento de dados foi o Marco Civil da Internet, lei 12.965/2014, tendo o texto legal, quando tratou da conexão de internet, no capítulo III, pugnado o seguinte:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

[...]

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação



quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações”

Não existia na Constituição Federal de 1988 garantia expressa de inviolabilidade dos dados dos cidadãos, tal inviolabilidade era considerada, na doutrina, como decorrente do direito fundamental à vida privada, este com expressa previsão constitucional. Todavia, em 10 de fevereiro de 2022, a Carta Cidadã foi alterada por intermédio da Emenda Constitucional 115/2022, que expressamente passou a incluir a proteção de dados pessoais nos direitos fundamentais previsto no rol do artigo 5º da carta magna, em seu inciso LXXIX<sup>3</sup>.

Antes da previsão constitucional, ainda sem a previsão expressa de se tratar de um direito fundamental, e com base na legislação europeia de tratamento de dados, o legislador brasileiro editou e aprovou a Lei 13/709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Desta forma, o amplo acesso à informação, que vigorava desde a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, em 2011, passou a ter limitações oriundas das novas disposições da LGPD, que passou a tutelar o então direito fundamental à vida privada e intimidade, uma vez que, como dito, quando de sua edição o direito à proteção de dados não constava no rol de direitos fundamentais.

As diretrizes e princípios para o tratamento dos dados estão dispostas no art. 6º da LGPD, tendo em vista a importância de tal disposição legal, passo a transcrever *in totum* o artigo citado:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

---

4. Art. 5º (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Dos princípios supracitados devem ser destacados o da finalidade (I), requer que o tratamento dos dados guarde compatibilidade com as finalidades informada no seu colhimento, o princípio da necessidade (III), que prevê que o tratamento deve ser mitigado ao máximo e sendo limitado pela finalidade de tais dados, da segurança (VII), que dispõe sobre a necessidade do controlador adotar medidas técnicas de proteção aptas a proteger os dados pessoais dos titulares.

A LGPD, ainda que tenha sido promulgada em 2018, entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, e as aplicações de penalidades previstas na legislação de tratamento de dados passaram a valer a partir do dia primeiro de agosto de 2021.

Portanto, é necessária a implementação e adaptação do poder judiciário às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Tal dever decorre do fato do poder judiciário dispor dos dados pessoais de grande parte da população brasileira, portanto, possui o dever de tratar tais dados em conformidade com as disposições legais, in casu, a Lei Geral de Proteção de Dados.

#### **4. APLICAÇÃO DA LGPD NAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO.**

Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados ter sido editada com evidente foco na regulamentação do tratamento de dados entre particulares, a lei possui incidência, também,

nas pessoas jurídicas de direito público, de forma que passou também a dispor sobre o tratamento de dados pelo poder público expressamente em seu capítulo IV, ou seja, o poder judiciário possui o dever de tratamento de dados nos termos da supracitada lei.

A incidência da LGPD nos processos judiciais decorre do fato da atividade típica do poder judiciário, a tutela jurisdicional, ser revestida de características expressamente citadas na LGPD, quais sejam, a realização de tratamento de dados em território nacional (art. 3º, I<sup>4</sup>), do fato da atividade jurisdicional não se enquadrar nas exceções contidas no art. 4º<sup>5</sup>.

Há, ainda, que ser destacado que o art. 7º, VI da Lei Geral de Proteção de Dados expressamente dispõe sobre a utilização do tratamento de dados pelo poder judiciário, o que demonstra a necessidade do judiciário atuar em conformidade com a LGPD, neste termos: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)”.

A entrada em vigor da Lei 13.709/2018 produziu efeitos em todas as áreas do direito brasileiro, com exceção da área penal. Tal exclusão pelo dá pelo fato do art. 4º, III <sup>6</sup>da Lei Geral de Proteção de Dados excluir os procedimentos de investigação e repressão de infrações penais das disposições para tratamento de dados pessoais contidas na lei.

Até mesmo o compartilhamento de dados pessoais por órgãos diversos do poder público só pode ocorrer em casos de respeito aos princípios da LGPD, exegese de seu artigo 26<sup>7</sup>, o que nos leva à conclusão que, exceto em casos de matéria penal, o compartilhamento de dados por órgãos diversos do poder público só pode ocorrer desde que, em respeito ao inciso I do artigo 6 da LGPD, o dado tenha sido fornecido pelo titular com a finalidade correspondente aquela que vai ser usada.

---

4. Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: (...) I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

5. Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

6. Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

7. Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Para fins de exemplificar a necessidade do judiciário se adaptar aos termos da LGPD, temos a resolução nº 121 do CNJ, de 5 de Outubro de 2010, que dispôs sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos, ainda em vigor, tendo determinado, em seu artigo 2º, a necessidade dos tribunais brasileiros fornecerem livre acesso aos seguintes dados:

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Ora, não seria danoso ao princípio da publicidade, ou ainda que importasse em algum dano não seria substancial, retirar dos tribunais o dever de promover livre acesso ao nome das partes, de forma que a sociedade ainda teria controle democrático sobre a tutela jurisdicional.

Cabe destacar que o poder judiciário não está inerte, uma vez que já determinou, em 12 de janeiro de 2021, por intermédio da resolução nº 363 do CNJ, a adoção de medidas pelos tribunais brasileiros para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Dentre as medidas tomadas merece destaque a determinação de criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados em cada tribunal, tendo o referido comitê a incumbência de implementar a Lei Geral de Proteção de Dados, elaborando, por exemplo, programas de conscientização aos magistrados, servidores e estagiários da corte, revisão dos contratos que autorizem o tratamento de dados.

O inciso XII da resolução nº 363 do CNJ, em especial, guarda estreita simetria com os termos da Lei Geral de Proteção de Dados, cabendo a transcrição literal para fins de exemplificar, ainda, as medidas para conformidade com a LGPD determinadas pelo CNJ:

XII – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal;

c) descrição dos titulares;

d) categorias de dados;

e) categorias de destinatários;

f) eventual transferência internacional; e

g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD;

A resolução nº 363 do CNJ importa no ponto inicial de mudanças no poder judiciário, todavia, com a máxima vênia, considero que os avanços para implementação da LGPD restam tímidos, o Conselho Nacional de Justiça determinou aos tribunais brasileiros a criação de comitês para gerir a implantação da LGPD, todavia, sem importar em grandes avanços para fins de alcançar a devida conformidade legal.

Neste sentido, já chegou ao STF, por exemplo, discussão sobre a possibilidade de sites de busca jurídica publicarem dados relativos às informações sobre processos judiciais que não estão em segredo de justiça, dados que são tratados e disponibilizados diretamente pelo poder judiciário.

Como visto, o próprio CNJ, por intermédio da resolução nº 121 de 2010, que determinou a obrigatoriedade de livre acesso a dados pessoais por parte dos tribunais, não tendo revogado a resolução mencionada para fins, por exemplo, de restringir a pesquisa por nome, por exemplo.

No caso em debate<sup>8</sup>, a titular dos dados, que já interpôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, entende que a publicação dos dados da ação atrapalha o processo de conseguir um novo emprego, uma vez que os empregadores consultam em sites de busca jurídico pelo nome da candidata durante a seleção de vaga de emprego. Cabe esclarecer que o TJRS, *juízo a quo*, não deu provimento à pretensão da requerente, todavia o site jurídico interpôs recurso à corte constitucional por entender que a decisão teria efeito normativo tão somente para o estado do Rio Grande do Sul, buscando, desta forma, que o STF se manifeste sobre o caso relatado. Recurso com repercussão geral reconhecida e, no presente momento, sendo instruído pela ministra relatora e sem decisão de mérito.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha analisado o mérito da matéria, cabe destacar, por exemplo, que o Conselho Nacional de Justiça já poderia ter restringido o livre acesso popular aos nomes das partes, sendo que tal alteração não pode ocorrer por intermédio dos comitês gestores dos tribunais locais, sob pena de permitir, neste caso, divergência na devida aplicação dos princípios da LGPD.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, tenho que a aplicação da LGPD deve se dar em consonância com as normas infraconstitucionais, em especial a Lei de Acesso à Informação, e aos princípios constitucionais vigente, em especial o princípio da publicidade.

---

8 Recurso Extraordinário com Agravo nº 1307386, tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatora: ministra Cármen Lúcia)

O princípio da publicidade impõe ao estado a necessidade de comprovar ao povo que suas decisões estão dentro das balizas democráticas. (ALMADA, 2011)

A LGPD, de fato, representa uma limitação ao princípio da publicidade, uma vez que sua aplicação importa em relativização do acesso amplo à informação, como ocorria antes da edição da Lei Geral de Proteção de Dados.

Todavia, a limitação da ampla publicidade não impõe uma falta de legitimação popular dos atos jurisdicionais, uma vez que se a legitimação do ato judicial não está vinculada à aceitação pública do teor do ato, e sim à sua publicidade. Por decorrência lógica, a legitimação do ato judicial também não está vinculada à exposição dos dados pessoais das partes.

A legitimação dos atos judiciais, portanto, está ligada à publicação do teor do referido ato, não sendo necessária a exposição de dados pessoais para atingir sua finalidade.

Neste ponto, a LGPD não promoveu ajustes na atividade do poder judiciário no sentido de alterar a lógica da publicidade como regra, sendo cabível, tão somente, a busca por garantir o direito à privacidade, importando numa devida harmonização entre os direitos fundamentais da publicidade, intimidade e da proteção de dados.

O precedente citado, recurso extraordinário com agravo número 1307386, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha ocorrido análise de mérito da matéria, demonstra a necessidade do poder judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, de atualizar suas resoluções buscando atuar em conformidade com os termos da LGPD, além da determinada busca da conformidade legal pelos tribunais locais.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo, RT, 2011.

ARAS NETO, José Soares Ferreira. **Direito administrativo sintetizado**. São Paulo, Método, 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília: 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília: 2018.

CASTELL, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010. **Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. **Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2021.

DIDIER JR. Fredir. **Curso de direito processual civil**. 24ª Ed. Editora Juspodivm. 2022

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2012.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**., 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

<[https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107\\_DIREITO\\_NA\\_SOCIEDADE\\_DA\\_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf)> Acesso em 14 de Novembro de 2022.